

## ESTADO DO ACRE

## DECRETO Nº 11.283, DE 18 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Auxílio do Bem, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social desabrigadas por enchentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.093, de 28 de março de 2023, DECRETA:

Art. 1º A execução do Programa Auxílio do Bem, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social desabrigadas por enchentes, instituído pela Lei nº 4.093, de 28 de março de 2023, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º São requisitos para o acesso ao Programa, cumulativamente:

I - que a família tenha sido desabrigada pela enchente de rios, igarapés e/ou enxurrada; e

II - que a família tenha sido inscrita no CadÚnico até fevereiro de 2023, e cujo cadastro tenha sido atualizado em até vinte e quatro meses.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no caput implica inelegibilidade da família e/ou indivíduo ao Programa.

Art. 3º Na seleção das famílias serão priorizadas, pela ordem, aquelas:

I - com beneficiários do Programa Auxílio Brasil - PAB/Programa Bolsa Família - PBF;

II - com menor renda per capita;

III - com maior número de componentes;

IV - com pessoas com deficiência, idosos e crianças de zero a seis anos;

V - de grupos populacionais tradicionais e específicos;

VI - de indígenas; e

VII - de quilombolas.

Parágrafo único. Conforme disposto na Lei nº 4.093, de 2023, aplicam-se os conceitos de renda familiar previstos na legislação federal correlata.

Art. 4º As famílias beneficiárias serão selecionadas de forma automática, através do cruzamento das informações das famílias acolhidas nos abrigos estadual e municipais com a base do CadÚnico.

§ 1º Não haverá inscrição para acesso das famílias ao Programa, sendo a seleção somente por cruzamento de dados, salvo exceções a serem avaliadas pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC e pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD.

§ 2º Após o resultado do cruzamento das informações, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD enviará à instituição financeira a relação nominal das famílias a serem beneficiadas pelo Programa.

Art. 5º Em casos excepcionais, poderão ser incluídas famílias que não atendam aos requisitos e critérios deste Programa, desde que objetivamente comprovada a vulnerabilidade social temporária em laudo técnico da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, cumulativamente com parecer do profissional de serviço social da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD.

Art. 6º O Programa será executado no formato de transferência direta de renda, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcela única, às famílias beneficiárias.

§ 1º Será vedada a concessão de mais de um benefício a uma mesma família, independentemente do número de integrantes.

§ 2º O pagamento dar-se-á de forma escalonada, tendo por parâmetro o final do número do Número de Identificação Social - NIS, com o objetivo de evitar grande movimentação à instituição financeira ou espaços autorizados.

§ 3º Finalizado o calendário de pagamento, a instituição financeira encaminhará à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD a folha de pagamento das beneficiárias para efeito de prestação de contas.

§ 4º Para o recebimento do pagamento a família obrigatoriamente terá que dispor de Conta Fácil - digital.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD:

I - coordenar e executar administrativamente e financeiramente o Programa, bem como a articulação com as prefeituras atingidas;

II - realizar a contratação da instituição financeira para operacionalizar o pagamento do Programa;

III - apoiar e acompanhar a execução do Programa junto aos municípios;

IV - disponibilizar planilhas e instrumentais aos municípios para coleta de dados das famílias abrigadas;

V - cruzar as informações das famílias acolhidas nos abrigos do Estado e dos municípios com o banco de dados do CadÚnico;

VI - encaminhar ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS todas as informações quanto a execução e prestação de contas do Programa;

VII - prestar informações, quando solicitadas, aos órgãos de controle e de fiscalização;

VIII - manter em arquivo todos os documentos e informações relacionadas ao Programa;

IX - publicizar a relação das famílias beneficiárias, dando total transparência ao Programa; e

X - prestar contas da execução do Programa.

Art. 8º Compete à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC:

I - articular com os órgãos de defesa civil dos municípios informações e emissão de documentos referentes ao desastre natural em cada território, quando necessário para comprovação dos requisitos do Programa;

II - assessorar a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD em relação a possíveis situações de irregularidade no acesso das famílias ao Programa.

Art. 9º Compete à instituição financeira:

I - operacionalizar o pagamento às famílias indicadas;

II - disponibilizar conta digital às famílias que ainda não possuem;

III - gerar folha de pagamento do Programa e enviá-la à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD;

IV - prestar informações quando solicitado aos órgãos de controle e fiscalização, bem como ao órgão gestor do Programa.

Art. 10. Compete aos Municípios:

I - preencher os instrumentais padronizados e demais documentos solicitados pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD;

II - identificar e encaminhar relação nominal das famílias desabrigadas no seu território para Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD;

III - emitir, através do respectivo órgão de defesa civil, declarações, laudos e outros documentos para comprovação de que a família atende ao perfil do Programa.

Art. 11. Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

I - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Programa;

II - solicitar, quando necessário, informações quanto à execução do Programa;

III - averiguar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de irregularidade na execução do Programa;

IV - orientar a gestão do Programa quanto ao processo de prestação de contas;

V - participar de reuniões, capacitações e outras ações relacionadas a execução do Programa.

Art. 12. Os recursos para execução deste Programa serão alocados no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, unidade 605.

Art. 13. Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco - Acre, 18 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

## ESTADO DO ACRE

## DECRETO Nº 11.284, DE 18 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Acre - FUNESPOM/AC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Acre, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 3.772, de 9 de agosto de 2021, e, ainda, o teor do Processo SEI nº 0044.001181.00049/2021-15, DECRETA:

Art. 1º O Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Acre - FUNESPOM/AC, instituído pela Lei nº 3.772, de 9 de agosto de 2021, constituiu-se em instrumento legal de gestão e aplicação dos recursos orçamentários e financeiros para o desenvolvimento da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC.

Art. 2º O FUNESPOM/AC está vinculado à Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, seu órgão gestor, e tem como objetivo materializar as ações administrativas e financeiras destinadas aos programas, projetos e atividades administrativas e finalísticas, por meio de uma conta específica vinculada à Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC.

Art. 3º O FUNESPOM/AC tem como instância máxima de decisão o conselho de administração, que terá por presidente o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, sendo composto pelos seguintes representantes e/ou seus substitutos legais:

I - o chefe do Estado-Maior Geral;

II - o diretor de logística e patrimônio da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC;

III - o diretor operacional da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC; e

IV - o diretor de planejamento da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC.